



## **PROJETO DE LEI N.º 001/2021.**

**ENTRADA À MESA**

EM: 26, 01, 2021

Dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscara sobre o nariz e a boca em locais públicos ou abertos ao público, em veículos de transporte coletivo e privado, em locais fechados onde haja reunião de pessoas, em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços e aplicação de multa pelo descumprimento das medidas de observância obrigatória, para prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus - COVID-19.

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES**, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** Enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da pandemia de Covid-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas, permanece obrigatório o uso de máscara sobre o nariz e a boca em locais públicos ou abertos ao público, em veículos de transporte coletivo e privado, em locais fechados onde haja reunião de pessoas, em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

**Parágrafo único.** O Executivo disciplinará a atuação e a abordagem orientadora para a população em situação de rua, dispensada a aplicação de multa.

**Art. 2º** Os estabelecimentos deverão:

I - impedir a entrada e permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca;

II - orientar sobre o número máximo de pessoas permitido dentro do estabelecimento, ao mesmo tempo, conforme definido em Decreto;

III - cumprir todas as medidas de observância obrigatória para a prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavirus - COVID - 19, disciplinadas nos Decretos do Executivo e Resoluções da Secretaria Municipal de Saúde.

**§ 1º** O descumprimento do disposto nesta lei, sujeita o estabelecimento ao recolhimento e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento, além de multa pecuniária.

**§ 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o cidadão ao pagamento de multa no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), a ser aplicada pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão das Neves.

**§ 3º** A multa a que se refere o parágrafo anterior, será aplicada ao cidadão, que uma vez orientado insista no descumprimento.



**§ 4º** Os estabelecimentos que forem flagrados com número de pessoas superior ao número máximo de pessoas permitido, dentro do estabelecimento ao mesmo tempo, conforme estabelecido nos Decretos do Executivo e nas Resoluções da Secretaria Municipal de Saúde serão multados no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela fiscalização ou pela Guarda Civil Municipal de Ribeirão das Neves.

**§ 5º** Os estabelecimentos que descumprirem integral ou parcialmente as determinações dispostas nos Decretos de avanço e regressão de onda/fase em função da COVID-19, vigente à época, ficam sujeitos à suspensão do alvará de funcionamento e aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

**§ 6º** Caso o estabelecimento seja irregular, a multa deverá ser aplicado na pessoa física responsável, através do seu CPF/endereço, além da notificação para comparecimento à Prefeitura a fim de ser orientado sobre a regularização de sua atividade.

**§ 7º** A cada reincidência prevista nos parágrafos 2, 3º e 4º desta Lei, o valor da multa será acrescido de 50% referente a multa inicial.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá expedir regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Janeiro de 2021.

  
**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

  
Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 53.497



Prefeitura Municipal de  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2021 - 2024

## **MENSAGEM Nº 001/2021**

Excelentíssimo Vereador Presidente da Câmara Municipal

Com os melhores cumprimentos, tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. submeter a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 001/2021 que **“DISPÕE SOBRE O USO GERAL E OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA SOBRE O NARIZ E A BOCA EM LOCAIS PÚBLICOS OU ABERTOS AO PÚBLICO, EM VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E PRIVADO, EM LOCAIS FECHADOS ONDE HAJA REUNIÃO DE PESSOAS, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS E A APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, PARA PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E CONTENÇÃO DA PROPAGAÇÃO DE INFECÇÃO VIRAL RELATIVA AO CORONAVÍRUS – COVID-19”**.

Considerando o estado de calamidade pública no Município, reconhecido pelo Decreto nº 027, de 07 de abril de 2020, em razão da necessidade de implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia de Covid-19.

Considerando a competência material comum estabelecida pelo inciso II, do art. 23 da Constituição da República que atribui que é poder-dever do Município cuidar da saúde e assistência pública da população.

Considerando a orientação do Ministério da Saúde de que o uso de máscaras de proteção facial consiste em relevante instrumento no combate à propagação do novo coronavírus, protegendo o usuário e as pessoas ao seu redor, o presente Projeto de Lei visa executar ações e serviços de vigilância epidemiológica e de controle da pandemia de COVID-19, com o objetivo de promover a saúde da população, estabelecendo o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, sob pena de cominação de multa.

Ante ao exposto, são essas as principais considerações que justificam a apresentação do presente projeto e certo da recepção desta mensagem e da merecida atenção dos nobres Vereadores, espera o Poder Executivo, receber desta respeitável Casa Legislativa, após discussão e votação, a necessária aprovação deste Projeto de Lei.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares meus sinceros protestos de respeito e consideração.

Ribeirão das Neves/MG, 12 de Janeiro de 2021.

**MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Dr. Marcelo Fonseca da Silva  
Procurador Geral do Município  
CABIMC/20.451